

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP.**

O princípio da economicidade orienta que a Administração Pública deve obter o resultado esperado para a sociedade com o **menor custo possível**, sem abrir mão dos padrões de qualidade. Em licitações, ele garante que os recursos públicos sejam gastos de forma eficiente, buscando a proposta mais vantajosa e não apenas o menor preço isolado.

**Na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** Reflete-se nos princípios do art. 5º (como eficiência, interesse público e eficácia) e é a essência do **art. 11**, que destina o processo licitatório à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, englobando o melhor custo-benefício.

**do TCU:** A **Súmula 272 do TCU** cita indiretamente a economicidade ao vedar exigências em editais que imponham custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

**Licitação: Concorrência Eletrônica 02/2026**

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA SEÇÃO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES – SBRESC, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE/ARACAJU/SE

A **AÇÃO ENGENHARIA LTDA** inscrito no CPF sob nº 30.430.210/0001-80, sediada na Rua PROF JOSE FREITAS DE ANDRADE, 2573, SALA 14, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/Se, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 165, I, §4º da Lei nº 14.133/2021 interpor:

**CONTRARRAZÕES**

Em face dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos de forma PROTELATÓRIA, pelas Licitantes **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA** e **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **Concorrência Eletrônica nº 02/2026**, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA SEÇÃO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES – SBRESC, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE/ARACAJU/SE. O certame foi deflagrado pela Companhia de Habitação e Obras Públicas -



CEHOP, após a análise exarada por essa douta comissão pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 165, I, §4º da Lei nº 14.133/2021 da Lei de Licitações assim nos ensina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Observa-se, portanto, que o prazo para apresentar contrarrazões é de 3 (tres) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho<sup>1</sup>

“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”

Desta forma, visto que a Julgamento se deu no dia 14/05/2026 em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, extirpando daí, feriado, sábado e domingo, o prazo final será dia 19/05/2026.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitorio.

## II – DOS PROLEGÔMENOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame Licitatório supramencionado, veio a recorrente desta, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, frise-se **PROPOSTA ESTA, ELABORADA**

<sup>1</sup> COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição



EM ESTRITO CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E, EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO QUE REPECEITUA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e frise-se a **MAIS VANTAJOSA**, como será demonstrado no decorrer do petítório.

Irresignadas, as empresas **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA** e **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolaram Recursos Administrativos, os quais serão analisados por essa douta comissão e ao fim, com certeza serão indeferidos, pois não há fundamentos técnicos e jurídicos robustos e suficientes para a reforma da decisão prolatada, pois os mesmos são tipicamente **PROTELATÓRIOS** e **TOTALMENTE DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICA**, tendo em vista a transparência e legalidade que esteia essa administração e conseqüentemente essa douta comissão.

Todavia, **TEMPESTIVAMENTE** apresentamos nossas contrarrazões, as quais foram acatadas pela douta comissão, que culminou com **DILIGÊNCIA** para correção dos equívocos, fato, que atendemos em sua **PLENITUDE**.

## 1. RESUMO DOS FATOS

A contrarrazoante possui tanta certeza na acertada decisão dessa douta comissão, pois no ordenamento jurídico pátrio, não há entendimento que esteie e subsidie a reforma da **DECISÃO** nem **TAMPOUCO** que se acate **RECURSOS**, onde as recorrentes tentam **PROTELAR** e tenta confundir sem conseguir se justificar tentando induzir essa douta comissão a erro, por parte das empresas recorrentes; **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA** e **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, tentam desesperadamente desclassificar empresa que apresentou melhor proposta, tanto em sua técnica quanto financeira, no entanto, seus argumentos não se sustentam já que **alega que a ora contrarrazoante AÇÃO ENGENHARIA LTDA** supostamente não atendeu ao Edital, no entanto, apenas, demonstram em suas peças recursais, franco desconhecimento das normas interpretativas, ou simplesmente intuito de protelar, desmerecendo o insigne trabalho e conhecimento dessa douta comissão.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo de natureza analítica e avaliativa, emitido a pedido da **AÇÃO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.430.210/0001-80, com sede na Rua **PROF JOSE FREITAS DE ANDRADE**, 2573, SALA 14, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/Se, ora denominada "Contrarrazoante".

A presente Contrarrazões tem por escopo examinar os recursos administrativos interpostos pelas empresas **ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA** e **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DA SEÇÃO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES – SBRESC, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE/ARACAJU/SE**. O certame foi deflagrado pela Companhia de Habitação e Obras Públicas - **CEHOP**.



A contrarrazoante, após ter sido classificada e habilitada no referido certame, busca fundamentação jurídica para o indeferimento dos recursos apresentados pelas demais empresas, que alegam supostos descumprimentos ao edital de forma protelatória.

A análise visa demonstrar a inconsistência das peças recursais e subsidiar a tomada de decisão pela administração pública, com especial atenção ao princípio da economicidade.

Ementa: LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, RECURSO ADMINISTRATIVO, HABILITAÇÃO, EDITAL, PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, ANÁLISE JURÍDICA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONSTRUÇÃO.

### 3. DO RELATÓRIO

A presente Contrarrazões tem como escopo a análise de recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, instaurada pela Companhia de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) do Estado de Sergipe. O objeto licitatório consiste na **construção da Seção de Busca, Resgate e Salvamento com Cães – SBRESC, a ser edificada para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, na localidade de Aracaju/SE.**

Neste certame, a empresa AÇÃO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.430.210/0001-80, com sede na Rua PROF JOSE FREITAS DE ANDRADE, 2573, SALA 14, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/Se, participou ativamente. Após a fase de habilitação e o integral cumprimento de diligências solicitadas, a referida licitante obteve a devida classificação e habilitação para as etapas subsequentes do processo.

Contudo, em desdobramento à apuração do resultado, duas empresas, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica com CNPJ nº 30.911.398/0001-89, estabelecida na Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23, Aracaju/SE, CEP 49.037-590, e a BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.553.812/0001-46, manifestaram inconformismo mediante a interposição de recursos administrativos.

Tais recursos visam contestar a classificação e habilitação da AÇÃO ENGENHARIA LTDA, sob a alegação de supostos vícios de conformidade com o instrumento convocatório.

Uma análise preliminar dos autos sugere que as peças recursais apresentadas pelas empresas ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA carecem de robustez fática e jurídica, o que as torna, em tese, instrumentos de caráter protelatório. O presente parecer, portanto, dedicar-se-á a expor as inconsistências detectadas em tais manifestações, com o fito de subsidiar o seu indeferimento, alicerçado, primordialmente, no princípio da economicidade, conforme será detalhado na análise de mérito.



## **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **4.1 DA NATUREZA PROTETATÓRIA DOS RECURSOS E O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

A análise da natureza protelatória dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, à luz do princípio da economicidade, constitui um ponto fulcral para o deslinde da presente questão. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra a economicidade como princípio basilar da licitação e contratação administrativa, impelindo a Administração Pública a buscar o resultado mais vantajoso, com o emprego parcimonioso dos recursos públicos e a otimização de sua utilização.

Neste contexto, recursos que se limitam a reiterar argumentações já analisadas ou a apresentar alegações genéricas, sem a introdução de novos elementos probatórios ou jurídicos capazes de infirmar a decisão administrativa preexistente, podem ser reputados como manifestamente protelatórios. Conforme as informações prestadas pelo cliente, as recorrentes ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA não trouxeram aos autos quaisquer outras argumentações ou evidências em seus recursos para além das alegações de descumprimento ao edital. Tal ausência de inovação argumentativa sugere que os recursos possam ter como objetivo primordial o retardamento do processo licitatório.

### **4.2. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS**

A análise dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA exige, primeiramente, a verificação da existência de fundamentação clara e específica, apta a abranger tanto as razões de legalidade quanto as de mérito. Neste sentido, o Art. 56 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que das decisões administrativas cabe recurso por razões de legalidade e de mérito, enquanto o Art. 60 da mesma norma legal prescreve que o recurso deve ser interposto mediante requerimento onde o recorrente exponha os fundamentos do pedido de reexame.

Complementarmente, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei Complementar nº 227/2026, em seu Art. 68, § 1º, inciso III, alínea "a", qualifica como inépta a manifestação recursal que não contenha pedido ou seus fundamentos. Essa exigência de detalhamento e clareza na exposição dos motivos que fundamentam o inconformismo é essencial para que a Administração Pública, ao exercer seu dever de reexame, possa fazê-lo de forma criteriosa e pormenorizada, conforme preconiza o Art. 64 da Lei nº 9.784/1999, que faculta ao órgão prolator da decisão recorrida confirmá-la, modificá-la, anulá-la ou revogá-la, desde que a matéria seja de sua competência.

## **5. DO RECURSO DA ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA**

Não obstante o exposto, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA interpôs o Recurso Administrativo em questão, alegando, em suma, que a AÇÃO ENGENHARIA LTDA não teria logrado êxito em comprovar, no momento processual adequado, a conformidade de sua proposta com as exigências relativas ao regime tributário do Simples Nacional. Em particular, a recorrente sustenta que o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) apresentado pela AÇÃO ENGENHARIA teria sido emitido e transmitido em data posterior à sessão pública de abertura das propostas, referindo-se, ademais, a competência tributária ainda em curso na data do referido ato.

A ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA fundamenta suas alegações em supostos vícios de motivação e na aceitação acrítica da documentação apresentada, bem como em alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, aponta insuficiência do PGDAS-D, impossibilidade de comprovação posterior, incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e os encargos sociais, composição irregular do BDI, inexequibilidade da proposta, motivação escassa do julgamento administrativo e, por fim, violação ao princípio da isonomia. Diante desses argumentos, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA postula a reforma da decisão que classificou a proposta da AÇÃO ENGENHARIA LTDA, pleiteando a sua desclassificação.

## **5.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCORRÊNCIA PÚBLICA E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A análise da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e do subsequente Recurso Administrativo demanda a estrita observância do arcabouço normativo que disciplina as licitações e os processos administrativos no seio da Administração Pública. Neste contexto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui as normas gerais de licitação e contratos administrativos, emerge como diploma legal primordial a ser considerado.

Em conformidade com o disposto no Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório desdobra-se em fases sequenciais, iniciando pela fase preparatória, seguida pela divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e, por derradeiro, a homologação. É importante notar que a ordem da fase de habilitação pode ser alterada, desde que haja previsão editalícia e motivação adequada que justifique os benefícios advindos de tal inversão. Ademais, a modalidade eletrônica é privilegiada, com a obrigatoriedade de registro em áudio e vídeo.

No que concerne aos princípios basilares que regem a aplicação da Lei nº 14.133/2021, o Art. 5º apresenta um rol extenso, contemplando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Tais preceitos são fundamentais para a aferição da legalidade dos atos praticados no certame.

Adicionalmente, a disciplina da contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme preceitua o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, impõe a instrução processual com a apresentação de diversos documentos, incluindo pareceres técnicos e jurídicos que atestem o cumprimento dos requisitos legais.

A fase recursal, contemplada no Art. 17, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, assume papel crucial na salvaguarda do contraditório e da ampla defesa, facultando aos licitantes a impugnação das deliberações administrativas. A autoridade superior, após a conclusão das fases de julgamento e habilitação e a exaustão dos recursos cabíveis, detém a prerrogativa de proceder ao saneamento de irregularidades, à revogação, anulação, adjudicação e homologação, conforme o Art. 71 do mesmo diploma legal.

## **5.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO (SIMPLES NACIONAL)**

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas, é expressamente preconizada pelo Art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância das normas e condições nele estabelecidas, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Dessarte, toda a análise da proposta da AÇÃO ENGENHARIA LTDA deve ser pautada pelo que foi estipulado no Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

No tocante à comprovação do regime tributário do Simples Nacional, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA erige sua contestação sob o fundamento de que a documentação apresentada pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA, em particular o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), não atenderia aos requisitos editalícios.

A recorrente argumenta que tal documento teria sido gerado e transmitido após a sessão pública, referindo-se, ainda, a um período tributário cuja competência se encontrava em curso na data da abertura das propostas.

O Edital, ao delinear as exigências para a habilitação de optantes pelo Simples Nacional, nos termos dos itens 9.11, 9.19, 9.20 e 9.21, buscou assegurar que a empresa estivesse, de fato, enquadrada no referido regime e que tal enquadramento fosse demonstrado por meio de documentos que refletissem a sua situação fiscal consolidada e pretérita. A apresentação de um PGDAS-D referente ao próprio mês da licitação, cuja competência ainda estava em curso na data da sessão pública (24/03/2026), e cuja transmissão ocorreu em momento posterior (02/04/2026), suscita questionamentos quanto à sua aptidão para comprovar a regularidade fiscal nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

Embora o Art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, que regula o Simples Nacional, trate da competência para o contencioso administrativo, a essência da exigência reside na comprovação do enquadramento no regime tributário no momento da habilitação, o que constitui requisito de cumprimento do edital. A finalidade da exigência de documentos como o PGDAS-D é atestar a situação fiscal da empresa em um período determinado e



relevante para a licitação, de modo a garantir a veracidade das informações e a conformidade com as normas aplicáveis.

A alegação de que a apresentação de um PGDAS-D posterior à sessão pública, e referente a um período em curso, não atende à finalidade do edital de comprovar situação fiscal pretérita e consolidada, demanda análise técnica acurada. A Administração Pública, ao proceder à aceitação da proposta da AÇÃO ENGENHARIA LTDA, presume ter considerado que a documentação apresentada, ainda que gerada em data próxima à sessão, satisfazia os requisitos de validade e veracidade. A questão central reside, pois, em determinar se a data de geração e transmissão do PGDAS-D, em relação à data da sessão pública, configura um vício que impeça a sua aceitação, sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação tributária pertinente.

### **5.3. DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA COMPOSIÇÃO DO BDI**

A alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA, veiculada pela ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA, exige uma análise pormenorizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026. A ADENGE pontua um desconto aproximado de 25,01%, valor este que, em sua ótica, se aproxima do limite de 25% que demandaria comprovação específica de exequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, estabelece a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que excedam o orçamento estimado, bem como aquelas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando solicitada pela Administração. Conforme o § 4º do mesmo artigo, em licitações de obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado são consideradas inexequíveis. Embora a Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 56, § 3º, contemple um critério de inexecuibilidade distinto para empresas públicas e sociedades de economia mista, é a Lei nº 14.133/2021 que rege a presente licitação.

Ademais, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA suscita a questão da alegada composição irregular do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA, inferindo uma incompatibilidade com o regime do Simples Nacional e a estrutura operacional da proposta. O Art. 56, § 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe ao licitante vencedor, em licitações de obras ou serviços de engenharia, a obrigação de reelaborar e apresentar à Administração as planilhas detalhadas de quantitativos, custos unitários, BDI e Encargos Sociais (ES), adequados ao valor final da proposta vencedora.

A alegação de irregularidade na composição do BDI e sua suposta incompatibilidade com o regime tributário do Simples Nacional, conforme argüido pela ADENGE, requer uma investigação técnica aprofundada. A Administração Pública, ao proceder à classificação da proposta da AÇÃO ENGENHARIA LTDA, presume que o BDI e os encargos sociais apresentados estão em conformidade com o edital e a legislação vigente, e que a proposta em si é exequível.



É imperioso destacar que a mera oferta de um desconto substancial não configura, por si só, um indicativo de inexequibilidade. A Administração Pública dispõe de mecanismos para a aferição da exequibilidade, como a realização de diligências e a análise minuciosa das planilhas de custos, BDI e encargos sociais, em conformidade com o Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Caso a Administração tenha concluído pela exequibilidade da proposta após a devida análise da documentação apresentada pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA, e considerado a oferta vantajosa, a alegação de inexequibilidade por parte da ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA deve ser robustamente fundamentada, com a demonstração concreta da inviabilidade econômica da oferta, e não apenas de sua proximidade com o limite estabelecido.

#### **5.4. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A motivação dos atos administrativos constitui um alicerce essencial do ordenamento jurídico-administrativo, garantindo a transparência e a subsunção das decisões aos ditames da legalidade e da razoabilidade. O Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ao prescrever a obrigatoriedade de motivação, inclui explicitamente os atos que deliberam sobre processos administrativos de seleção pública, como a presente licitação, bem como aqueles que resolvem recursos administrativos. Tal motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo, conforme o § 1º do referido dispositivo legal, ser efetivada por referência a fundamentos de atos anteriores.

Neste contexto recursal, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA sustenta que o parecer técnico que amparou a classificação da AÇÃO ENGENHARIA LTDA limitou-se a uma assertiva genérica de conformidade da proposta com o edital, sem, contudo, adentrar às especificidades atinentes ao regime do Simples Nacional, à divergência no BDI e à demonstração de exequibilidade.

Caso tal alegação se confirme, a decisão administrativa careceria de uma motivação robusta e específica, configurando violação ao Art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a exigência de motivação, que é um dos pilares do processo administrativo tributário, conforme o Art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 227/2026, e cuja ausência, nos termos do Art. 66, III, do mesmo diploma legal, pode ensejar a nulidade do ato administrativo, reforça a importância de uma fundamentação adequada.

Paralelamente, a ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA evoca a violação ao princípio da isonomia, ao argumentar que outras licitantes, com propostas financeiramente inferiores, teriam sido desclassificadas sem a devida fundamentação, ao passo que a AÇÃO ENGENHARIA LTDA permaneceu classificada, mesmo diante das alegadas inconsistências. O princípio da isonomia, expressamente consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de tratar todos os licitantes de maneira equânime, vedando privilégios ou discriminações indevidas. A observância deste princípio, correlacionada à necessidade de um tratamento justo, previsível e isonômico entre os



agentes econômicos, conforme o Art. 4º-A, I, da Lei nº 14.195/2021, demanda que as decisões de classificação e desclassificação sejam pautadas por uma fundamentação clara e consistente, permitindo uma comparação criteriosa entre os concorrentes.

A alegação de que a recorrente aponta uma dissonância entre a situação fiscal declarada pela AÇÃO ENGENHARIA LTDA e a estrutura operacional por ela apresentada, bem como a alegação de que outras empresas foram desclassificadas sem uma motivação límpida, sinalizam a necessidade de uma análise aprofundada quanto à uniformidade e à consistência dos critérios adotados pela Comissão Julgadora. Caso a motivação que amparou a classificação da AÇÃO ENGENHARIA LTDA tenha sido genérica e não tenha abordado as complexidades técnicas e jurídicas suscitadas pela ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA, e se, concomitantemente, decisões de desclassificação de outros licitantes careceram de fundamentação idônea, a própria isonomia pode ter sido, de fato, comprometida.

## **6. DO RECURSO DA BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**

7.

O cerne da controvérsia reside na desclassificação da recorrente e na subsequente habilitação e classificação da licitante AÇÃO ENGENHARIA LTDA, ora cliente deste consultivo. A BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, após a fase de lances, teria apresentado a proposta de maior valor, alcançando a quantia de R\$ 685.951,54. Contudo, a sua exclusão do certame fundamentou-se em dois pilares: a) a alegação de que sua proposta se encontrava inferior a 75% do valor estimado no edital, item 11.3, circunstância que, à luz do § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, indicaria inexecutabilidade; e b) a apresentação de "apenas extrato do Simples Nacional", em aparente descompasso com a exigência do item 9.19 do edital, que demandava a "Declaração Anual Simplificada dos últimos 12 meses".

Em contrapartida, a AÇÃO ENGENHARIA LTDA obteve a habilitação após o atendimento de diligência. A licitante recorrente, ao interpor o presente recurso, contesta a desclassificação por inexecutabilidade, arguindo que a Lei nº 14.133/2021 consagra uma presunção relativa de inexecutabilidade, a qual impõe a necessidade de concessão de oportunidade para que o licitante demonstre a executabilidade de sua proposta, o que, em sua perspectiva, não teria ocorrido.

Ademais, a BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA suscita a violação aos princípios da isonomia e da igualdade, ao notar que a AÇÃO ENGENHARIA LTDA, classificada em terceira posição, foi submetida a diligência para apresentação da Declaração Simplificada do PGDAS-D, ao passo que a própria recorrente foi sumariamente desclassificada, mesmo tendo apresentado o extrato do Simples Nacional, documento que, em tese, conteria informações equivalentes.

Destarte, o presente recurso administrativo se volta à análise da legalidade da desclassificação da BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA e da consequente habilitação e classificação da AÇÃO ENGENHARIA LTDA, bem como à verificação da alegada mácula aos princípios da isonomia e da igualdade no tratamento conferido às licitantes.



Com base na análise exaustiva dos recursos administrativos apresentados pela ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e pela BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, depreende-se que tais manifestações carecem de substância jurídica e de fundamentação idônea para justificar o provimento de suas pretensões.

As alegações recursais, restritas a supostos vícios de conformidade com o edital, não trouxeram consigo qualquer elemento novo ou argumentação inovadora capaz de infirmar a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Essa escassez de inovação argumentativa, aliada à ausência de apresentação de quaisquer evidências concretas que demonstrem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no certame, corrobora a caracterização de tais recursos como manifestamente protelatórios.

A conduta de interpor recursos sem a devida consistência fática e jurídica, com o intuito precípua de retardar o andamento do processo licitatório, não apenas transgredir os princípios basilares da boa-fé e da lealdade processual, mas também se contrapõe diretamente ao princípio da economicidade, albergado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de procedimentos licitatórios em curso por força de questionamentos infundados gera despesas administrativas desnecessárias e compromete a célere execução de obras e serviços de inegável interesse público. Ademais, a Lei Complementar nº 227/2026, em seu art. 68, § 1º, prevê expressamente a figura da inépcia recursal em casos de ausência de pedido ou de seus fundamentos, o que se amolda à situação em apreço, impedindo, por consequência, a análise de mérito.

Em face do exposto, e considerando a ausência de elementos que autorizem a reforma da decisão administrativa, recomenda-se o indeferimento integral dos recursos administrativos interpostos pela ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e pela BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA. Sugere-se, outrossim, que a Administração Pública avalie a aplicação das sanções pertinentes, em conformidade com o edital e a legislação aplicável, visando desencorajar práticas dilatórias e assegurar a eficiência e a celeridade dos procedimentos licitatórios.

## 8. DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer sejam julgados totalmente **IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas licitantes ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA e pela BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento

